



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024426-71.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são apelados IARA SANTANA MEDEIROS e JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1024426-71.2024.8.26.0405

Apelante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Apelados: Iara Santana Medeiros e outro

Foro: Osasco

Voto nº 21777

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. Sentença de procedência. Insurgência da ré. Não acolhimento. Manutenção de ex-empregado como beneficiário do plano coletivo da empresa. Art. 30 da Lei 9.656 /98 e seu §1º. Incidência das teses firmadas pelo C. STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos – Tema 989. A parte autora contribuiu para o plano de saúde por 8 anos, fazendo jus à manutenção do mesmo por 24 meses, conforme consignado na sentença recorrida. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 404/420), interposto por Amil Assistência Médica Internacional S/A, nos autos da ação cominatória movida por Iara Santana Medeiros e José Rodrigues de Oliveira, contra a sentença de fls. 391/393, a qual julgou o pedido procedente, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido para o fim de confirmar a tutela de urgência deferida e, assim, condenar a ré à obrigação de manter o

contrato vigente, limitado a vinte e quatro meses, com a contrapartida do pagamento do prêmio integral. Com isso, extingue-se o feito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condena-se a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.”.

Inconformada, a apelante afirma a legalidade de sua conduta, pois atendeu ao tempo estabelecido pela lei 9.656/98. Sustenta a impossibilidade de manutenção do plano de saúde, pois não comercializa planos individuais. Subsidiariamente, entende que o plano deve perdurar tão somente por mais 24 meses. Por tais razões, requer a reforma da sentença combatida, nos termos retro.

Contrarrazões a fls. 441/448.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

É importante pontuar que se trata, à evidência, de relação jurídica que envolve a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe a Súmula 608 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.*”.

A questão de mérito controvertida diz respeito ao preenchimento dos requisitos do art. 30, da Lei no. 9.656/98.

E, nesse passo, em que pese a argumentação da recorrente, o

recurso não comporta provimento.

Referido artigo, em seu caput, dispõe que:

“Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral”.

Por sua vez, o seu respectivo §1º nos diz que:

“O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o caput será de um terço do tempo de permanência nos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, ou sucessores, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses”.

Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça, consolidou a seguinte tese (Tema 989):

““Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo

disposição contrária expressa prevista em contrato ou em acordo/convenção coletiva de trabalho, não caracterizando contribuição o pagamento apenas de coparticipação, tampouco se enquadrando como salário indireto”.

Frise-se, pois, nos termos do quanto decidido pelo C. STJ, que não cabe ao plano de saúde fazer discriminação de valores a serem cobrados de ativos e inativos, cabendo ao ex-funcionário a obrigação de custear o valor integral da mensalidade, sempre de acordo com o plano paradigma e vigente para os funcionários ativos.

Nesse sentido, recentes decisões deste E. Tribunal de Justiça no julgamento de casos análogos:

Apelação. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Descabimento. Manutenção de ex-empregado como beneficiário do plano coletivo da empresa. Art. 31 da Lei 9.656/98. Incidência das teses firmadas pelo C. STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos. Temas 1.034 e 1.082. Dano moral configurado. Valor bem fixado (R\$15.000,00). Sentença mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1014411-88.2022.8.26.0348 Mauá, Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, Data de Julgamento: 16/03/2024, 8ª Câmara de Direito

Privado, Data de Publicação: 16/03/2024).

PLANO DE SAÚDE – Autor aposentado que pretende a manutenção de seu plano de saúde por tempo indeterminado - Sentença de improcedência, sob o fundamento de que se teria operado a decadência do direito do autor - Insurgência – Acolhimento - Direito que tem o aposentado, depois de contribuir mensalmente para o plano por mais de 10 anos, de ser mantido, nas mesmas condições que o empregado ativo – Inteligência do art. 31, da Lei nº 9.656/98 - Autor que deixou de optar pela manutenção do plano no prazo máximo de 30 (trinta) dias fixado pela Resolução 279/2011 da ANS - Ação interposta 9 (nove) meses após a demissão - Irrelevância - Exigência que não possui embasamento legal – Precedentes - Autor que preenche os requisitos do art. 31 da Lei no. 9.656/98 - Direito à manutenção do plano, por tempo indeterminado, nas mesmas condições dos funcionários da ativa, pagando a parte antes custeada pelo empregador – Tema 1.034 do C. STJ - Sentença reformada - Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10087208420208260309 SP 1008720-84.2020.8.26.0309, Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Data de Julgamento:

04/08/2022, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/08/2022).

Apelação Cível 1038162-09.2021.8.26.0100 - PLANO DE SAÚDE Fundação CESP (Vivest) - Ex-funcionário aposentado demitido sem justa causa - Pretensão de manter o plano de saúde em conformidade com o art. 31 da Lei n. 9.656/98 Alteração no regime de custeio do plano de saúde com eliminação da contribuição direta pelo segurado Irrelevância Autor que, à época de sua demissão, já havia contribuído diretamente ao plano de saúde por mais de dez anos Distinguishing em relação ao Tema 989 do STJ - Contratação de plano de saúde diferenciado entre ativos e inativos Inadmissibilidade Imposição de plano de saúde coletivo único para empregados ativos e inativos Tema 1.034 do STJ Sentença reformada Recurso provido. (TJSP; Relator (a): ALCIDES LEOPOLDO; Órgão Julgador: 4a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22a Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2022; Data de Registro: 03/02/2022)

Plano coletivo de saúde — Pretensão à manutenção do contrato, por tempo indeterminado, na forma do art. 31, da Lei no.

9.656/98 – Empregado que contribuía efetivamente para o custeio do plano, tendo tal contribuição se estendido por mais de dez anos - Legitimidade passiva da operadora – Pretensão à manutenção do contrato à qual não se aplica a prescrição anual – Ausência de previsão de prazo específico, que torna aplicável o art. 205, do Código Civil – Ação ajuizada em prazo razoável, não se vislumbrando hipótese de aplicação da "supressio" – Demissão sem justa causa verificada quando o funcionário já gozava de estabilidade pré-aposentadoria – Requisitos preenchidos para a obtenção do benefício – Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10858683220148260100 São Paulo, Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Data de Julgamento: 25/10/2018, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/10/2018).

No caso concreto, do teor de fls. 270/272, tem-se que a parte autora contribuiu diretamente para o plano de saúde coletivo por 8 anos e 20 dias, fazendo jus à manutenção de seu plano de saúde por 24 meses.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados, para evitar inútil e desnecessária repetição (art. 252 do RITJSP).

Assim, a r. sentença combatida deve ser confirmada pelos seus

próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, que dispõe: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece “*a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum*” (REsp. nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534 DF, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. de 1.12.2003).

Consigne-se, finalmente, que, nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devidos pelos apelantes são majorados para 12% da mesma base de cálculo.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, considera-se prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelas partes

Ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supra, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora